



Número: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **PLANTÃO DE HABEAS CORPUS E MEDIDAS URGENTES**

Assuntos: **Brumadinho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	ENIVANIA GOMES DE ALMEIDA LACERDA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
VALE S/A (REQUERIDO)	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80517377	20/08/2019 17:59	Parte 2 5026408 Ata de Audiência EMGXVALE DIA 20 AGOSTO e documento juntado nesta	Ata de Audiência

distribuição dinâmica do ônus da prova, incidente a partir de peculiaridades da causa que se relacionem com a impossibilidade ou com a excessiva dificuldade de se desvencilhar do ônus estaticamente distribuído ou, ainda, com a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

7- Embora ontologicamente distintas, a distribuição dinâmica e a inversão do ônus têm em comum o fato de excepcionarem a regra geral do art. 373, I e II, do CPC/15, de terem sido criadas para superar dificuldades de natureza econômica ou técnica e para buscar a maior justiça possível na decisão de mérito e de se tratarem de regras de instrução que devem ser implementadas antes da sentença, a fim de que não haja surpresa à parte que recebe o ônus no curso do processo e também para que possa a parte se desincumbir do ônus recebido.

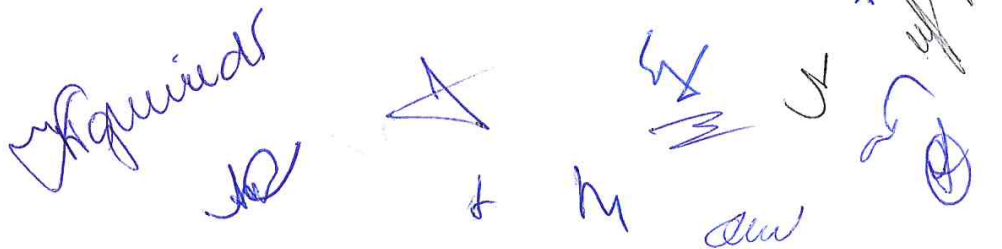
8- Nesse cenário, é cabível a impugnação imediata da decisão interlocutória que verse sobre quaisquer das exceções mencionadas no art. 373, §1o, do CPC/15, pois somente assim haverá a oportunidade de a parte que recebe o ônus da prova no curso do processo dele se desvencilhar, seja pela possibilidade de provar, seja ainda para demonstrar que não pode ou que não deve provar, como, por exemplo, nas hipóteses de prova diabólica reversa ou de prova duplamente diabólica.

9- Recurso especial conhecido e provido.

Inicialmente, necessário registrar que este a lide deve apurar interesses transindividuais, incluindo difusos (p. ex. ambiente atingido pela poluição do Rio Paraopeba inclusive de gerações futuras) coletivos e individuais homogêneos.

Nesse ponto, complementando decisão anterior, em primeiro lugar a responsabilidade da Vale S.A. pela **reparação de todos danos causados pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão já foi objeto de julgamento de mérito transitado em julgado**, de modo que desnecessário se falar em prova ou inversão de ônus nessa parte.

Em seguida, considerando a amplitude e peculiaridade deste processo, necessário ter em mente que não é possível, nesta fase processual, indicar todas as provas que poderão ser promovidas nestes autos. Por exemplo, alguns danos à saúde da população podem nem ainda ser conhecidos. Tanto isto é verdade que nas últimas audiências foram relatados casos



de suicídio em Brumadinho, possivelmente relacionados com as 270 (duzenta e setenta) pessoas mortas no evento descrito na inicial.

Desse modo, cada fato a ser apurado em Juízo merecerá nova decisão nestes autos após especificação das partes ou da UFMG após as pesquisas a serem realizadas.

Em relação especificamente sobre os danos ambientais, as partes poderão demonstrar indícios ou prova de ocorrência e, nesse caso, após nova determinação judicial, deverá a Vale S.A. provar nos autos que os danos ambientais não ocorreram ou então provar sua reparação ou compensação.

Em relação aos pedidos ambientais formulados pelo *parquet*, no que se refere a “fazer cessar permanentemente o avanço da poluição” e ao plano emergencial das ações de busca, resgate e cuidado dos animais nativos, exóticos ou domésticos, bem como os esclarecimentos prestados, entendo que a matéria confunde-se com o mérito da demanda.

Nesse sentido, uma vez que os pedidos incluem a “elaboração e execução de um plano de ações com cronograma definido e metas, inclusive aquelas a serem cumpridas até o início do próximo período chuvoso”, com submissão aos órgãos competentes, entende-se que a matéria está afeta ao reconhecimento da extensão dos danos decorrentes do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão.

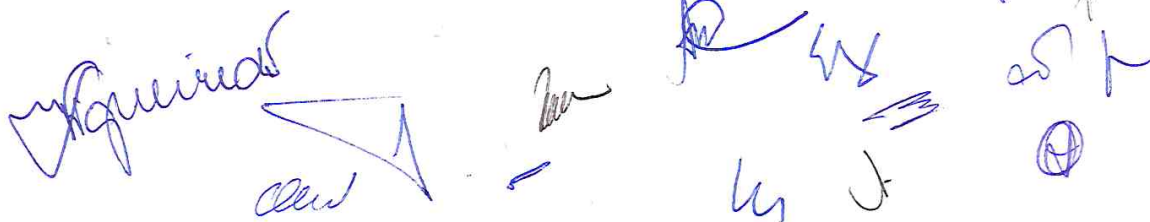
Ressalte-se que, diante dos primeiros depoimentos prestados pelas testemunhas da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em audiência do dia 09/07/2019, há informações de que a requerida têm procedido ao cercamento de áreas no entorno do leito do rio.

O embargante sustenta omissão, obscuridade e contradição quanto aos itens 5 a 10 do pedido liminar de tutela de urgência do processo 5087481-40.2019.8.13.00, passo então a sua análise.

Argumenta o Ministério Público que a prejudicialidade da análise do pedido não se confunde com o seu indeferimento, sendo esta medida inadequada no presente processo.

Conforme sustentado em decisão na audiência do dia 09/07/2019, os itens 5, 8 e 9 do pedido principal formulado pelo Ministério Público não merecem acolhida, vez que já está em curso a contratação de “assessoria técnica aos atingidos, utilizando-se os parâmetros, requisitos e critério definidos no termo aditivo firmado em 11/01/2017 ao termo de

13

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page. On the left, there is a signature that appears to be 'Fagundes'. In the center, there are several initials and a large, stylized signature. On the right, there are more initials and a circled '8'.

ajustamento preliminar, referente ao processo federal sobre as reparações envolvendo o caso do Rio Doce decorrente do Rompimento da Barragem de Mariana”, o que engloba a elaboração de um Diagnóstico Social e Econômico e Plano de Reparação Integral de Danos.

A tutela que antecipa efeitos pela decisão do juízo só poderá ser legitimamente reconhecida a favor do autor se ocorrentes na estruturação procedimental os aspectos de probabilidade do direito, com base nas alegações produzidas. As tutelas de urgência só devem ser deferidas em situações excepcionais, por atenderem à pretensão de direito material antes do momento normal.

Cite-se novamente o entendimento de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, Carlos Henrique Soares, Suzana Oliveira Marques Brêtas, Renato José Barbosa Dias, Yvonne Mól Brêtas *Estudo sistemático do NCPC*. 2ª ed. Belo Horizonte: D' Placido, 2016, p. 88:

As tutelas de urgência são sempre medidas extremas. No entanto, após o aprofundamento da discussão, com o indispensável e efetivo contraditório (NCPC art. 7º.), muitas questões fáticas, as quais pareciam claras e certas, podem revelar-se envoltas pela fraude, pela simulação, pela obscuridade, ou inexatas, imprecisas, truncadas ou duvidosas.

A probabilidade do direito passa pela análise dos elementos de prova. A univocidade dos aspectos que compõem a base empírica do instituto legal da prova.

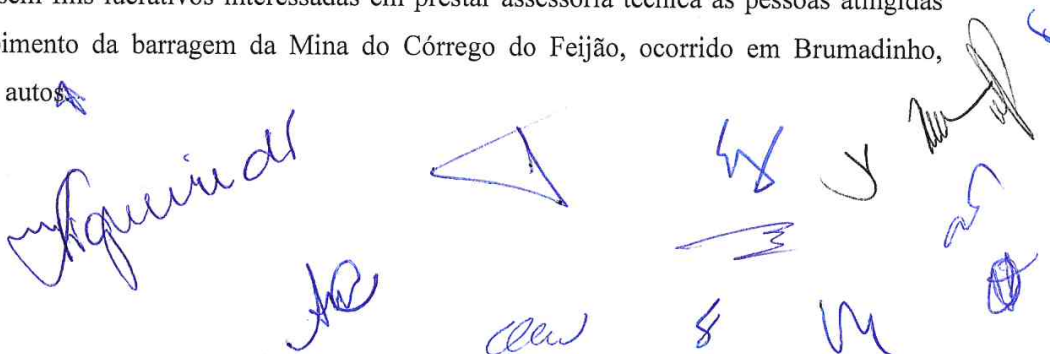
O *periculum in mora* caracteriza-se com a urgência no provimento jurisdicional. O receio de dano decorre de fato objetivamente demonstrado.

Dessa forma, no tocante aos itens 5 a 10 do pedido liminar de tutela de urgência do processo 5087481-40.2019.8.13.00, não restou comprovado o *periculum in mora* no provimento judicial, uma vez que conforme disposto, todas as medidas requeridas já estão sendo acordados e levadas a cabo pela contratação das assessorias técnicas para os atingidos das 5 regiões.

Argumenta, ainda, o embargante que os pedidos 8 e 9 vão além do disposto nas audiências, devendo ser contratada, por parte da requerida, auditoria externa para análise finalística e contábil financeira da execução dos planos de trabalho das assessorias técnicas.

O Termo de Referência de chamamento público para o credenciamento de entidades sem fins lucrativos interessadas em prestar assessoria técnica às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, ocorrido em Brumadinho, consta dos autos.

14



No que se refere a omissão quanto aos itens 11 a 13 do pedido liminar de tutela de urgência do processo 5087481-40.2019.8.13.0024, ressalte-se que sua análise foi postergada para momento oportuno.

As antecipações das indenizações de emergência requeridas, ao contrário do alegado pelo embargante, já foram objeto de acordo, e a parte que se refere a produtores rurais e outros pedidos estão sendo alvo de apuração, até porque não há pedido certo e delimitado que possa ser objeto de decisão judicial.

Verificável, dentre os diversos documentos acostados aos autos, a atuação deste Juízo, inclusive no requerimento de informações a diversas entidades por meio de ofício. A título exemplificativo é a resposta constante do Ofício 126/2019 Sr Norte de Minas da Caixa Econômica Federal, contenta a relação de produtores rurais que possui contrato de crédito rural na CEF, no município de Curvelo (Id. 77263905, autos nº 5026408-67.2019.8.13.0024).

No mesmo sentido é o Ofício nº 400/2019/DPDAG-MG/SFA-MG/MAPA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a respeito das concessões de crédito por instituições financeiras que operam as linhas de financiamento agropecuário (Id. 77263907, autos nº 5026408-67.2019.8.13.0024).

Diante do exposto, não há omissão no tocante aos pedidos 11 a 13 do pedido liminar de tutela de urgência do processo 5087481-40.2019.8.13.0024.

No tocante a contradição e omissão quanto à tutela de evidência nos itens 7.3, 1 a 4 do processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024, mantenho a decisão prolatada na audiência do dia 09/07/2019.

Os argumentos desenvolvidos na peça que visam à reforma da decisão não merecem, portanto, acolhimento ante a inadequação da via.

Os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para corrigir fundamentos jurídicos ou fáticos de uma decisão, uma vez que, *ex vi legis*, limitam-se ao esclarecimento do próprio aresto embargado, não podendo obter reexame da matéria impugnada.

Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão objurgada, rejeito os embargos declaratórios.

Quanto à manifestação apresentada pela Vale S.A. sobre o início dos trabalhos de pesquisa pela UFMG, os pedidos de mudança de nomes dos planos apresentados não implicam mudanças jurídicas da solução do processo bem como consideração de resoluções das na-
8

15



ções unidas que podem ajudar na atuação das pesquisas, mas não precisam necessariamente ser acolhidas por este Juízo pelo que nada há a alterar por estes aspectos. Quanto ao modo de contratação das pesquisas e subprojetos, todos serão avaliados posteriormente por este Juízo, após a oitiva das partes, pelo que desnecessária atuação judicial também neste ponto.

Metodologias de cada trabalho dependerão de cada pesquisa a ser realizada (ambiental, econômica, etc) assim como trabalho já realizado, que poderão e deverão constar nas chamadas de pesquisas a serem autorizadas também por este Juízo. De outro lado, ACOLHO o pedido para que os gastos com equipamentos sejam considerados no julgamento final de mérito destes autos, devendo os valores pagos serem considerados em alguma parte das medidas compensatórias ou de outra natureza jurídica na sentença. Esta atuação, ademais, já foi admitida em Juízo no pagamento das indenizações emergenciais que serão consideradas ao final do processo.

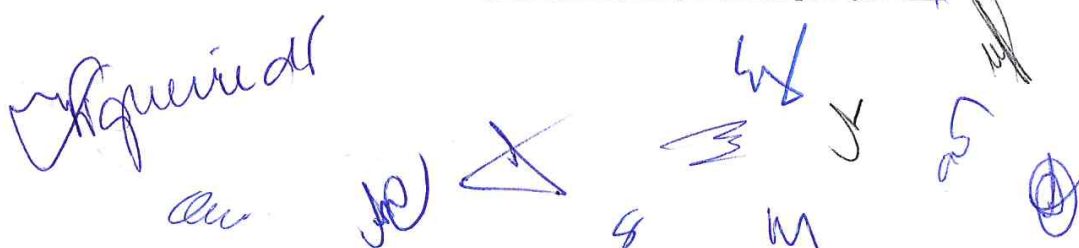
Quanto às outras observações, em momento oportuno que não é o atual, deve ser elaborado plano de recuperação nestes autos. Porém, **autorizo a Vale S.A. produzir plano de recuperação por conta própria ou com concordância de todos entes públicos envolvidos**, para que, após a apuração dos danos causados, demonstre em Juízo ser suficiente para reparar os danos à que foi condenada ou, caso contrário, deverá custear execução e implantação do plano de execução a ser elaborado independentemente pelas pesquisas que agora se iniciarão.

Especificamente no caso do plano de recuperação ambiental, o princípio acima citado significa que a Vale S.A. pode demonstrar que é capaz de produzir plano de recuperação eficaz sem contudo se eximir de que seja produzido independentemente no processo.

A Vale S.A., já foi condenada a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão, de modo que poderá cumprir plano de recuperação ambiental a ser elaborado pela UFMG ou plano elaborado por conta própria. De uma forma ou de outra, deverá provar em Juízo a completa e efetiva reparação ambiental.

Em outras palavras, após a produção de plano de recuperação ambiental nestes autos, de modo a evitar atrasos na recuperação ambiental pela parte ré, poderá a Vale S.A. optar por plano de recuperação próprio, preferencialmente com a concordância dos órgãos públicos, **desde que faça prova posterior de efetividade completa na reparação e recuperação ambiental**

16



biental, restituindo o Rio Paraopeba à condição que estava anteriormente ao ato poluidor de sua responsabilidade.

Ao contrário do alegado pela Vale S.A. não há nenhum alijamento do processo de identificação e reparação desses danos como afirmado na ultima manifestação. Pode, e deve, a Vale S.A. identificar e reparar os danos que causou sendo que todas ações de reparação devem e já estão sendo consideradas. Isso não significa, que este Juízo permitirá que a Vale S.A. tenha o controle exclusivo do processo de identificação e reparação dos danos causados.

Afronta o princípio de proteção da saúde e meio ambiente permitir exclusivamente à Vale S.A. a confecção de plano de recuperação. Em primeiro lugar pois isso deixaria à própria entidade poluidora as decisões sobre a recuperação do Meio Ambiente de Minas Gerais, ainda que atendendo a pedidos dos órgãos públicos. E Pior, qualquer controvérsia sobre o plano apresentado pela Vale S.A. retornaria o processo, desnecessariamente, à fase processual de instrução em patente afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Qualquer controvérsia durante um plano de recuperação elaborado exclusivamente pela empresa poluidora, Vale S.A, traria aos autos incompatível demora na prestação jurisdicional e clara inefetividade do processo, de modo que plano de recuperação independente disponível nos autos é condição de eficácia da condenação de reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem da empresa ré Vale S.A.

Em se tratando de recuperação ambiental, inadmissível que o processo se arraste no tempo sujeito à disposição da parte ré em cooperar na recuperação do meio ambiente que foi poluído.

Em atenção a todo o exposto, a Vale S.A. deverá custear integralmente todas as medidas determinadas por este Juízo com realização de pesquisas e efetivação completa do termo de cooperação celebrado entre este Juízo e a UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais.

Quanto aos custos apresentados pelo Comite de pesquisas da UFMG, os mesmos serão objeto de prestação de contas e auditoria, e todos os valores que não forem utilizados retornam ao processo judicial, e, ao mesmo tempo, as contratações dos subprojetos serão objeto de deliberação judicial individual em cada um deles, após oitiva das partes.

Por fim, acolho pedido de que o valor estimado de R\$50.000.000,00 seja transferido quando da aprovação judicial das pesquisas a serem desenvolvidas. O modo de contrata

17









y





ção das pessoas pela FUNDEP deve ser por eles mesmo definidos, e cuja prestação de contas virá nos autos, não havendo necessidade de esclarecimento nesse ponto.

Nos autos do Processo nº 5087481-40.2019.8.13.0024, o pedido de Num. 79640083 sobre incidência de imposto de renda no levantamento de R\$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) por ganho de capital deve ser feito diretamente ao Banco do Brasil, que segue normas do Banco Central, não cabendo a este Juízo apreciar pedido sobre incidência ou não de imposto de renda nos valores levantados pela parte ré. Desnecessário afirmar que todo dinheiro depositado deve ficar a disposição deste Juízo para transferências bancárias que podem ser ordenadas nestes processos judiciais, com correção monetária e juros legais, e que, portanto, não é da competência deste Juízo apurar se integram ou não base de cálculo de imposto de renda da parte ré.

Em seguida, foi assinado o original do Termo de Cooperação Técnica com projeto de extensão a ser desenvolvido pela UFMG, na presença de todos, cujo original será encaminhado para a assinatura da Reitora pelo Professor Dr. Fabiano Lara. A expectativa do MM. Juiz é que, ao final do processo, seja produzida obra científica coletiva que sirva de referência para futuros eventos similares ao deste processo.

Foi ordenada a transferência dos valores referente às bolsas do comitê técnico científico, cujos valores se encontram em termo anexo.

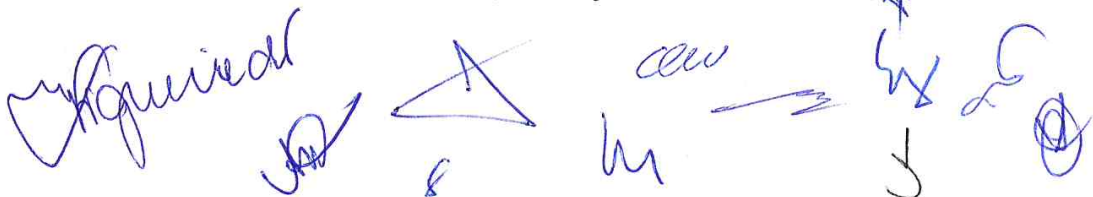
Foi ordenada a transferência do valor de R\$22.463.296,37 (vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), referente ao orçamento do Anexo I do termo de cooperação técnico nº 37/19, para que fique à disposição da FUNDEP nos termos do próprio termo de cooperação para o desenvolvimento dos trabalhos da UFMG, para a Conta Corrente do Banco do Brasil, AG: 1615-2, Conta corrente; 960032-9, CNPJ 18.720938/0001-41, de titularidade da FUNDEP.

Quanto à pesquisa sobre coleta de material, em virtude da necessidade de atuação mais breve, as partes requereram o prazo de 10(dez) dias para manifestação, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Quanto às demais pesquisas cuja chamada foi juntada nesta data aos autos, as partes devem se manifestar até a próxima audiência do dia 24/09/2019.

Quanto à auditoria técnica de monitoramento da qualidade de água superficial e subterrânea, atualmente parcialmente auditada pela AECOM, as partes requereram a prorrogação do prazo até a próxima audiência, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

Quanto ao Termo de Pactuação em Saúde celebrado entre a Vale S.A e o Município de Brumadinho, para atendimento de saúde da população, e seu respectivo aditivo, HOMOLOGO o termo celebrado para que produza juridicamente seus efeitos.

18



A auditoria das contas das assessorias técnicas será objeto de indicação ao MM. Juiz pelas partes, preferencialmente entre as quatro maiores auditorias do país.

O Ministério Público Federal, a Defensoria Pública Estadual e o Ministério Público Estadual reiteram o requerimento do Ministério Público Federal petitionado na data de ontem, 19/08/2019, de extensão das medidas emergenciais em favor dos integrantes da comunidade quilombola de Pontinha, pelos motivos constantes do parecer técnico nº 1498/2019/MPF, tendo o MM. Juiz determinado que a Vale S.A se manifeste até a próxima audiência.

O MM. Juiz determinou que a Vale S.A identifique a categoria dos pagamentos emergenciais (adulto, adolescente e criança), do relatório já juntado aos autos até a próxima audiência.

O MM. Juiz em substituição às audiências anteriormente designadas, designou a audiência para o dia 24/09/2019 às 13 horas e para o dia 24/10/2019 também às 13 horas. Intimem-se as testemunhas que ainda não foram ouvidas, Antônio Malard, Winston Caetano, René Lopes, Webert Douglas e Andrea Lanna para a audiência do dia 24/09/2019 e as demais, Daniel Hilário, Alcimar Barcelos, Ana Liz, Daniel Ambrósio e Érica Procópio, para o dia 24/10/2019.

Quanto à campanha sobre a qualidade da água da COPASA, ficou acordado que a Vale S.A aceitou o escopo da campanha e apresentou proposta de gasto de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) por 3(três) semanas de campanha, com abrangência dos 22(vinte e dois) municípios, sendo que o governo do Estado fará uma adequação para a campanha com os valores, prazo e abrangência acima citados e a cujo valor será objeto de transferência dos valores à disposição do MM. Juiz. Eventual necessidade de adequação ou complementação da campanha publicitária será trazida à apreciação deste MM. Juiz, caso não haja o entendimento das partes.

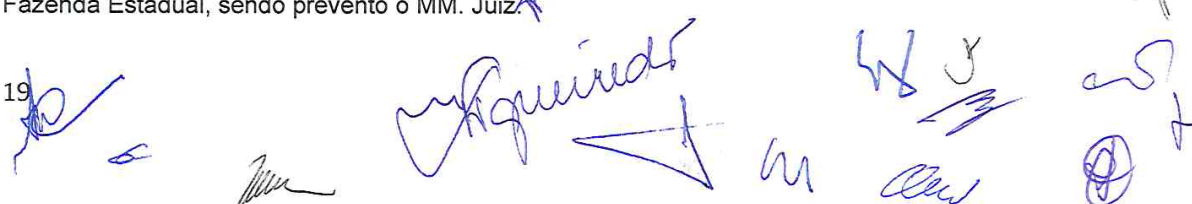
Transfira-se o valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) para O Banco Itaú (341), AG: 3380, Conta Corrente 00723-1, CNPJ 17.281.106/0001-03, de titularidade da COPASA.

O Ministério Público Estadual requereu a apreciação da petição de Id. 68824685, bem como a petição apresentada na audiência do dia 06/08/2019.

O Governo do Estado manifestou-se pela competência deste MM. Juiz para a apuração dos fatos relacionados à barragem Menezes II, considerando a relação direta com a causa de pedir do presente feito.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais reitera a manifestação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos e a manifestação do Governo do Estado, colocando, ainda, que a Tutela Antecedente é anterior à Ação Civil Pública da 1ª Vara da Fazenda Estadual, sendo prevento o MM. Juiz.

19



Com relação à competência, a Vale S.A reitera a petição protocolada nesta data.
Intime-se como requerido.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Luciana Fagundes Silva, Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 16:45 hs.

MM. Juiz de Direito:


Luciana C. Barreto

Procuradores do Estado de Minas Gerais:

Procuradores da Vale S/A:

Procurador da República:

Defensores Públicos Federais:

Promotores do Ministério Público Estadual:

Defensores Públicos Estaduais:



Exmo. Sr. Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte,

Processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024

Atendendo à determinação de V. Exa. em audiência do dia 20/08/2019, informa-se os valores efetivos para **BOLSAS** dos membros do Comitê Técnico-Científico previstos para AGOSTO/2019, descontado o "abate-teto", conforme consta do Projeto:

BOLSAS DE AGOSTO PARA COMITÊ TÉCNICO-CIENTÍFICO	Remuneração básica bruta atual	Abate-teto	Valor previsto da Bolsa de Agosto/2019
Adriana Monteiro da Costa	R\$16.199,24	R\$6.901,57	R\$23.094,08
Carlos Augusto Gomes Leal	R\$13.395,07	R\$4.097,40	R\$25.898,25
Claudia Carvalhinho Windmöller	R\$18.234,38	R\$8.936,71	R\$21.058,94
Claudia Andréa Mayorga Borges	R\$19.651,24	R\$10.353,57	R\$19.642,08
Efigenia Ferreira e Ferreira	R\$39.013,88	R\$29.716,21	R\$279,44
Fabiano Teodoro Lara	R\$9.197,67	-	R\$29.995,65
Gustavo Ferreira Simões	R\$19.373,30	R\$10.075,63	R\$19.920,02
Ricardo Machado Ruiz	R\$18.397,79	R\$9.100,12	R\$20.895,53

Assim, para depósito diretamente pelo juízo dos valores das bolsas referentes a AGOSTO, **PROPORCIONAIS** até a data de **20 DE AGOSTO de 2019**, seguem informações requeridas:

Professor	Valor da bolsa até 20/08/2019	CPF	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Adriana Monteiro da Costa	R\$ 15.396,05	027.834.806-14	1	3610-2	53869-8
Carlos Augusto Gomes Leal	R\$ 17.265,50	227.322.788-40	341	6662	02804-9
Claudia Carvalhinho Windmöller	R\$ 14.039,29	093.360.938-86	1	3610-2	924993-1
Claudia Andréa Mayorga Borges	R\$ 13.094,72	914.484.416-68	1	8619-3	32055-2
Efigenia Ferreira e Ferreira	R\$ 186,29	108.545.256-53	1	3619-5	15647-7
Fabiano Teodoro de Rezende Lara	R\$ 19.997,10	009.466.536-23	1	7151-X	15624-8
Gustavo Ferreira Simões	R\$ 13.280,01	621.797.806-72	1	8619-3	32310-1
Ricardo Machado Ruiz	R\$ 13.930,35	121.123.768-02	1	4735-X	650785-9

Entende-se que a FUNDEP oportunamente fará os pagamentos das Bolsas a partir da data de 20 de agosto de 2019, bem como o valor correspondente à bolsa do período de 21/08/2019 a 31 /08/2019.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2019.


 Fabiano Teodoro de R. Lara
 Coordenador do Comitê Técnico-Científico







Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593739600000079203890>

Número do documento: 19082017593739600000079203890